

PROCESSO	- A. I. Nº 118973.0010/03-5
RECORRENTE	- DISCOMANIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (FLASHPOINT RECORDS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0165-03/06
ORIGEM	- INFRAZ AVAREJO
INTERNET	- 06/07/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0224-12/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a Decisão recorrida. Descabe a exigência do imposto, tendo em vista que a empresa comercializa, exclusivamente, mercadorias isentas ou enquadradas no regime de substituição tributária, conforme registrados nos seus livros fiscais. Infração não caracterizada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 3ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 30/03/2005, refere-se à exigência de R\$4.267,87 de ICMS, acrescido da multa de 70%, além da multa no valor de R\$954,59, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2003 e 2004, sendo exigida a multa no valor de R\$954,59.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de abril a dezembro de 2004. Valor do débito: R\$4.267,87

O autuado reconhece a procedência da primeira infração, e diz estar providenciando o pagamento da multa exigida.

Impugnou a segunda infração e requereu diligência para comprovar as suas alegações. Mas o fiscal autuante, sob a fundamentação de excesso de documentos a analisar, escusou-se de realizar a diligência, devolvendo a prova à autuada. A JJF decidiu pela procedência da autuação e a doura PGE/PROFIS opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente.

Na assentada de julgamento foi suscitado que a empresa desenvolve atividade comercial de vendas de discos e fitas, produtos que, de acordo com a legislação vigente, se encontram enquadrados no regime de substituição tributária. Para atestar essa circunstância foi consultado o sistema de informações da Secretaria da Fazenda (INC), em relação à DMA consolidada do ano de 2004 – período da autuação – onde se constatou que praticamente 100% das entradas e saídas de mercadorias ocorreram sem lançamento de créditos e débitos do ICMS, fato que pareceu revelar que a empresa opera, preponderantemente com mercadorias com imposto recolhido por antecipação. Assim, considerando a relevância da questão, e a necessidade da busca da verdade material, pediu-se, mediante diligência, que a ASTEC verificasse na escrita fiscal do autuado e nos documentos que lhe dão suporte, qual o percentual de entradas e saídas de mercadorias tributadas, não tributadas ou com imposto já recolhido pelo regime de substituição, relativamente ao período do lançamento de ofício em exame.

Em retorno, o fiscal diligente informou que, após verificação nos livros e documentos fiscais constatou que durante o período fiscalizado o autuado não comercializou mercadorias com tributação normal, conforme se verifica no livro de Registro de Apuração, ficando evidenciado que a empresa comercializa exclusivamente mercadorias isentas ou enquadradas no regime de substituição tributária, conforme registrado nos livros fiscais.

Voltando a se manifestar, a procuradoria fiscal, acatando integralmente o resultado da diligência da ASTEC, opina pelo provimento do Recurso Voluntário, com a devida ratificação por parte do representante da Procuradoria do Estado.

## VOTO

A diligência realizada pela ASTEC, em cumprimento à deliberação desta CJF, constatou que o contribuinte somente opera com mercadorias inseridas nas categorias de isentas ou enquadradas no regime de substituição tributária, fazendo cair por terra, portanto, a presunção de omissão de saídas tributáveis decorrente de informações prestadas pela administradora de cartões de crédito.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para, modificando a Decisão recorrida, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração, devendo ser homologada a importância recolhida, conforme despacho de fl. 3182.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 118973.0010/03-5, lavrado contra **DISCOMANIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (FLASHPOINT RECORDS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$954,59, prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. PGE/PROFIS